

A. I. Nº - 281318.0601/04-4
AUTUADO - DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 10.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0471-02/04

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR CONTRIBUINTE ATACADISTA. SAÍDAS INTERNAS DESTINADAS A PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. Nas saídas internas de mercadorias promovidas por estabelecimento atacadista beneficiário de Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/00, destinadas às pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em até 41,176%. Infração parcialmente caracterizada por restar comprovado que parte das operações foram efetuadas para pessoas físicas e não contribuintes do ICMS. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NOTAS FISCAIS INFORMADAS NO REGISTRO TIPO 50, COM DIVERGÊNCIAS PARA OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos, e a sua apresentação com divergência de dados enseja a aplicação de multa equivalente a 5% sobre o montante das operações de entradas e de saídas do período. Mantida a multa por restar caracterizado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/06/2004, e reclama o valor de R\$ 187.229,97, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$139.303,21, sob acusação de ter sido aplicado indevidamente a redução da base de cálculo de 41,176% prevista no Decreto nº 7.799 de 09/05/2000 sobre as saídas internas de mercadorias para destinatários que são pessoas não inscritas (consumidores finais), bem como a pessoas físicas inscritas pelo próprio CPF (ambulantes), e que também não são pessoas jurídicas como preceitua o Termo de Acordo firmado pelo contribuinte e o Estado da Bahia, correspondente ao período de janeiro de 2000 a maio de 2001, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 1.839.
2. Apresentou informações através de arquivos magnéticos contendo os dados de todas as operações ou prestações realizadas, de entradas e saídas em meio magnético com dados, relativos ao Registro 50, divergentes para os respectivos documentos fiscais, conforme disposto no artigo 708-B e no Anexo 64 do RICMS/97, sujeitando-se à multa equivalente a 5% sobre o

montante das operações de saídas com divergências de dados, correspondente ao exercício de 2003, conforme listagem às fls. 1.840 a 1.933.

O sujeito passivo por seu representante legal, tempestivamente, em sua defesa às fls. 1.945 a 1.960, impugnou o Auto de Infração com base nas seguintes argumentações.

Quanto a infração 01, o autuado concorda que apenas realmente foi utilizado indevidamente o benefício da redução da base de cálculo nas operações de saídas para consumidores finais, no período de 17/05/2000 a 30/10/2000, com exceção do mês de agosto de 2000, período em que não houve qualquer redução de base de cálculo nas operações para pessoas não inscritas, reconhecendo o débito no valor de R\$17.045,22, e comprovando o recolhimento desta importância conforme DAE à fl. 1.983. (maio/00 = R\$ 1.857,35; junho/00 = R\$ 3.059,21); julho/00 = R\$ 2.998,50; setembro/00 = R\$ 4.926,51; e outubro/00 = R\$ 4.203,65).

Com relação às operações de saídas de mercadorias para ambulantes, o autuado discorda do entendimento do autuante, e diz que no período de 01/01/00 a 16/05/00, quando vigorou o Decreto nº 7.488, a norma legal exigia que para se fazer jus ao benefício da redução da base de cálculo que as vendas fossem apenas para comercialização ou industrialização.

Sob a ótica legal, diz que o autuante equivocou-se ao aplicar a norma do artigo 400-A do RICMS/97, desclassificando o ambulante como pessoa jurídica, por entender que se as vendas foram realizadas para comerciantes, enquadrados como ambulantes, e se estes são comerciantes de fato e de direito e deveres nos termos da legislação tributária, e se somente a venda a contribuinte é premissa para ser utilizada a redução da base de cálculo, sustenta que tem direito a este benefício fiscal.

Transcreveu o artigo 400-A do RICMS/97, para mostrar que a lei estadual entende o ambulante, apesar de pessoa física, como contribuinte, apenas não lhe exigindo prévia inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal, como mecanismo de desburocratização.

Diz que não concorda com a insinuação do autuante de que houve o intuito da empresa em dificultar a identificação da irregularidade apontada, e que para comprovar que os valores constantes das notas fiscais de saída são exatamente os mesmos lançados no Registro de Saídas, informa que foi anexada a sua defesa farta documentação, na qual pode ser verificada que o trabalho fiscal contém as seguintes inconsistências.

1. Lançamento de notas fiscais em duplicidade no relatório fiscal, a exemplo das Nfs 291068, 291132, 291137, etc, conforme documentos às fls. 2.008 a 2.016.
2. Notas fiscais com inscrição estadual e CNPJ lançadas no relatório fiscal como se não tivessem tais inscrições, como nos casos das Nfs 297328, 300359, 286234, etc., conforme Cadastro do Estado da Bahia, das empresas José Ivan da Silva Andrade Santos (IE nº 60.381.744 e CNPJ nº 00.063.060/0001-53); Joaquim Ribeiro Santos (IE nº 43.429.657 e CNPJ nº 00.067.523/0001-53); Elenilda Silva dos Santos de Nova Ibia (IE nº 39.479.648 e CNPJ nº 00.065.601/0001-82), (docs. fls. 1.985 a 1.996).
3. Inclusão de notas fiscais no relatório fiscal de notas fiscais de contribuintes não inscritos para as quais não foi feita nenhuma redução da base de cálculo, como nos casos das Nfs nº 291383, 291494, 300037, etc (docs. fls. 1.998 a 2.006).

Com esses argumentos, e com fulcro no artigo 50, IV, da CF/88, aduz que a multa de 60% aplicada à infração é confiscatória e inconstitucional, por entender que o referido percentual representa mais da metade do valor supostamente devido a título de ICMS. Sobre esta questão, citou a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios, e do STF, e ainda os ensinamentos de renomados tributaristas.

Assevera que ao perceber que haviam saídas com redução da base de cálculo para consumidores, e ter providenciado de imediato o pagamento do débito, deveria ser aplicada a Lei nº 7.014/96 que prevê dispensa ou redução da multa concernente à obrigação principal, por equidade, nos termos do § 8º da referida lei.

Por conta disso, suscita a nulidade da imputação da multa formal catalogada nas infrações ou, que seja imputada no menor valor, e ressalvando que se assim não for o entendimento, requer a dispensa da multa na forma prevista no artigo 59 do RPAF/99.

No tocante à infração 02, não concorda com a autuação, afirmando que sempre manteve arquivo magnético com o total dos registros fiscais dos documentos emitidos pelo estabelecimento, e que a incongruência apontada decorre de equívoco no sistema em não indicar o número do CNPJ revelado no caso das operações realizadas com os ambulantes e consumidores finais.

Afirma que não há omissão ou divergência de dados se for feito o cotejo com a documentação de registro contábil das notas fiscais, dos livros de saída e de apuração do ICMS. Diz que por inviabilidade física deixou de trazer aos autos na totalidade os documentos fiscais, porém na Pasta 01, pode ser observado que quando a nota fiscal estiver como não inscrito, deve ser considerado o CPF do consumidor, vendas a não contribuintes que foi recolhido corretamente o ICMS. No caso da nota fiscal apresentar inscrição estadual e sem CNPJ, trata-se de contribuinte do governo estadual, ambulantes, e foi cobrada erroneamente a diferença da redução da base de cálculo corretamente efetuado pela empresa.

Diz, mais, que nas Pastas 02/03/04/05/06 trouxe aos autos as provas de que recolheu 17% nas operações realizadas, e o Auto de Infração diz que foi destacado 17% e recolhido 10%, e que a partir das citadas provas não é possível capitular a ocorrência no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, pois inexiste qualquer omissão no registro magnético ou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Entende que pelos registros de isento no lugar do CNPJ do ambulante, por registro inexistente e de padrão diferente do que deveria ter sido consignado, a multa foi aplicada incorretamente, e que dada a falta de omissão de arquivos magnéticos e inexistência de dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais, requer a sua dispensa por equidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, na forma prevista no artigo 159 do RPAF/99, ou alternativamente sua substituição pela multa capitulada no alínea “g” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, equivalente a 1% por ter apresentado arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

Por fim, espera a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 2.037 a 2.040, o autuante inicialmente solicita ao CONSEF, com base no artigo 162 do RPAF/99, que sejam excluídos dos autos os termos utilizados na defesa, que considerou ofensivos contra a sua pessoa.

Quanto a infração 01, o autuante diz que sua ação fiscal está baseada no artigo 8º do Decreto nº 7.799/00, que prevê o benefício fiscal de redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS.

Aduz que foram identificadas as vendas efetuadas a ambulantes e a consumidores pessoas físicas, os quais não estão contemplados com o benefício da redução da base de cálculo, por considerar que não são pessoas jurídicas, pois não se enquadram no conceito de pessoas jurídicas previsto no artigo 44 do Código Civil.

Esclarece que a redução indevida da base de cálculo não ocorre na nota fiscal impressa e no seu respectivo registro magnético tipo 54, somente aparecendo no registro 50 transcrita para o Registro de Apuração do ICMS, conforme levantamento detalhado constando cada nota fiscal às fls. 13 a 668.

Diz que são inócuas as centenas de cópias de notas fiscais constantes das dez pastas apresentadas na defesa, por considerar que não são nelas que estão as irregularidades, tornando-as inepta por não guardar compatibilidade entre o pedido e seus fundamentos, nos termos do Artigo 10 do RPAF/99.

Falou que não procede a alegação defensiva constante à fl. 1937 do processo de que foram lançadas notas fiscais em duplicidade, esclarecendo que na listagem o número da NF aparece repetidamente em virtude do registro 54 especificar separadamente cada produto da nota fiscal.

Ressalta que o Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e o Estado da Bahia prevê o cumprimento de condições, notadamente que seja apresentado o arquivo magnético com registro dos documentos de entradas e saídas dentro do que estabelece o Convênio ICMS 57/95 e alterações, e que o SINTEGRA se constitui como um valioso sistema de caráter nacional que visa integrar as ações fiscais entre as Secretarias Estaduais de Fazenda.

Esclarece ainda que no levantamento intitulado de LISTAGEM DE SAÍDAS 2003 COM DIVERGÊNCIA ENTRE ARQUIVOS MAGNÉTICOS E ESCRITA FISCAL, constante às fls. 1.827 a 1.920, foi verificado que 9.024 notas fiscais em meio magnético apresentam o campo da inscrição estadual divergente do que está impresso na respectiva nota, o que no seu entendimento justifica a multa que foi aplicada na infração 02, salientando que informar um dado na nota fiscal e outro diferente no arquivo magnético é considerado um ato tão grave que o legislador estabelece multa específica para o infrator.

Conclui pela manutenção integral de sua ação fiscal.

VOTO

Analisando, inicialmente, a preliminar de nulidade, em relação à alegação defensiva de que a autuação fiscal não está embasada em ordenamento jurídico e que falta fundamentação legal, constatei que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com o RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96.

Quanto à multa aplicada, considerada pelo contribuinte que é confiscatória, a mesma está de acordo com as normas regulamentares, e não se inclui na competência desta JJF a declaração de constitucionalidade de dispositivo regulamentar, conforme art. 167 do RPAF/99.

Assim, rejeito o pedido de nulidade suscitado na defesa fiscal por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

Quanto ao mérito, constato que a primeira infração trata de recolhimento a menos do ICMS, em razão de ter sido aplicado indevidamente a redução da base de cálculo de 41,176% previsto no Decreto nº 7.799 de 09/05/2000 sobre as saídas internas de mercadorias para destinatários que são pessoas não inscritas (consumidores finais), bem como a pessoas físicas inscritas pelo próprio CPF (ambulantes), por entender o autuante que também não são pessoas jurídicas como preceitua o Termo de Acordo firmado pelo contribuinte e o Estado da Bahia, correspondente ao período de janeiro de 2000 a maio de 2001, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 1.839.

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 7.799 de 09/05/2000, com efeitos a partir de 30/09/2000, foi concedido o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS em 41,176%, nas vendas internas por estabelecimento atacadista, ficando, no entanto, condicionado, ao cumprimento prévio de certas condições, notadamente de ser signatário do Termo de Acordo firmado com Estado da Bahia.

A redação original do artigo 1º, com efeitos até 26/12/2002, era a seguinte:

Art. 1º Nas saídas de mercadorias de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, **destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS**, (grifo) a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das referidas saídas corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento total:

I – 95% (noventa e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II -

Em 26/12/02, através do Decreto nº 8.409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02, efeitos de 27/12/02 a 31/12/02, a redação do art. 1º foi alterada, tendo a seguinte redação:

Art. 1º Nas operações de saídas internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), **desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto**, (grifo) aos seguintes percentuais de faturamento:

.....

Por fim, pelo Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03, a redação do art. 1º do comentado Decreto passou a ser:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, **destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia**, (grifo) a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor

global das saídas destinadas a contribuintes inscritos do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, (grifo) aos seguintes percentuais de faturamento:

O COTEB, a Lei nº 7.014/96, e o RICMS/97, não fazem distinção sobre o tratamento tributário dispensado entre pessoa física ou jurídica. Quando o Decreto retro mencionado, em seu artigo 1º, vigente na época dos fatos geradores, se expressa - **destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS** – entendo seguramente que quis se referir às pessoas consideradas contribuintes do ICMS, em oposição aos consumidores finais, tanto que, foi editado o Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03, em cuja redação do art. 1º comentado, foi modificada a expressão para: **destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia**, o que poderia ser adotado tomando-se por base o princípio da retroatividade benigna da lei.

Esse entendimento é consentâneo com o § 1º do artigo 36 do RICMS/97, ao equiparar a pessoa física à pessoa jurídica considerando-os como contribuintes sem nenhuma ressalva.

Desta forma, concluo que este item da autuação é insubstancial nas operações de saídas destinadas a pessoas físicas inscritas no CAD-ICMS como ambulantes, pois, apesar de não possuírem CNPJ são considerados pelo RICMS/BA como contribuintes do ICMS.

Quanto às operações de saídas realizadas para pessoas físicas não inscritas no cadastro fazendário (consumidores finais), realmente o contribuinte utilizou indevidamente o benefício da redução da base de cálculo, nos meses de maio a outubro de 2000, cujos valores dos débitos que devem permanecer neste item são os reconhecidos pelo autuado, a saber: maio/00 = R\$ 1.857,35; junho/00 = R\$ 3.059,21); julho/00 = R\$ 2.998,50; setembro/00 = R\$ 4.926,51; e outubro/00 = R\$ 4.203,65, totalizando a cifra de R\$ 17.045,22, já recolhida conforme DAE à fl. 1.983.

Na infração 02, o contribuinte foi acusado de ter apresentado informações através de arquivos contendo os dados de saídas em meio magnético com dados, relativos ao Registro 50, divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, e por isso, foi aplicada a multa equivalente a 5% sobre o montante das operações de saídas com dados divergentes, relativas ao exercício de 2003, baseado nas listagens às fls. 1.840 a 1.933.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00), cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o inciso I do artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

Na hipótese de infringência aos citados artigos, dentre outras, estão previstas no artigo 42, incisos “f” e “g” da Lei nº 7.014/96, as multas equivalentes a:

- “5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, **omitidas de arquivos magnéticos** exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento de cada período;” (os grifos são meus)

- 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura". (os grifos são meus).

No caso, verifico nos demonstrativos que instruem a autuação, que o contribuinte autuado realmente havia apresentado o arquivo magnético, porém, os dados relativos ao Registro 50, ou seja, nas listagens extraídas dos arquivos magnéticos, na coluna onde deveriam constar os números da inscrição estadual dos adquirentes, consta a expressão "Isento".

Na defesa fiscal, o autuado não nega o fato, porém, entende que pelos registros de isento no lugar do [CNPJ] do ambulante, por registro inexistente e de padrão diferente do que deveria ter sido consignado, a multa foi aplicada incorretamente, e que dada a falta de omissão de arquivos magnéticos e inexistência de dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais, requer a sua dispensa por equidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, na forma prevista no artigo 159 do RPAF/99, ou alternativamente sua substituição pela multa capitulada no alínea "g" do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, equivalente a 1% por ter apresentado arquivos em padrão diferente do prevista na legislação ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

Conforme foi esclarecido pelo autuante, consta no levantamento intitulado de LISTAGEM DE SAÍDAS 2003 COM DIVERGÊNCIA ENTRE ARQUIVOS MAGNÉTICOS E ESCRITA FISCAL, constante às fls. 1.827 a 1.920, a relação das notas fiscais em meio magnético que apresentam o campo da inscrição estadual divergente do que está impresso na respectiva nota, ou seja, ao invés de indicar o número da IE, inclusive dos ambulantes, foi consignada a expressão "isento". Logo, não assiste razão ao autuado no seu entendimento de que a divergência foi no CNPJ.

Por se tratar o registro relativo à inscrição estadual de elemento de suma importância para os controles da SEFAZ/BA, constituindo a ausência de tal registro em impedimento dos prepostos fiscais fazendários realizarem os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária, não vejo como acatar o pedido de dispensa da multa que foi aplicada.

Portanto, considero que restou caracterizado o cometimento da infração imputado ao sujeito passivo, ou seja, informações em arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, o valor da multa foi calculado corretamente à alíquota de 5% do montante das operações de saídas às fls. 1840 a 1933, realizadas pelo estabelecimento no período objeto da autuação, constantes no relatório das listagens das saídas com divergência entre o arquivo magnético e os documentos fiscais correspondentes, tudo conforme previsto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "f", da Lei nº 7.014/96, cujo valor da multa, com fundamento da retroatividade benigna (art. 106, do CTN), em face da nova redação dada pela Lei nº 9.159/04, foi calculada corretamente, não ultrapassando a 1% do montante das saídas do período, que consta declarado no sistema de informações da Secretaria da Fazenda pelo próprio contribuinte através das DMA's consolidadas, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COM DADOS DIVERGENTES

| ANO | VL.DAS ENTRADAS | VL.DAS SAÍDAS | TOTAL |
|---|-----------------|---------------|---------------|
| 2003 | 0,00 | 958.535,20 | 958.535,20 |
| PERCENTUAL DA MULTA (art.42, XIII-A, "f", Lei 7.014/96) | | | 5% |
| VALOR DA MULTA | | | 47.926,76 |
| TOTAL DAS SAÍDAS DO PERÍODO (FONTE: DMA) | | | 13.542.004,16 |
| MULTA LIMITE = 1% DAS SAÍDAS | | | 135.420,04 |

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 64.971,98, ficando o demonstrativo de débito modificado para os seguintes valores.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito | Item |
|------------|--------------|---------------|----------|-----------------|--------------|------|
| 31/05/2000 | 9/06/1999 | 10.925,59 | 17 | 60 | 1.857,35 | 1 |
| 30/06/2000 | 9/07/2000 | 17.995,35 | 17 | 60 | 3.059,21 | 1 |
| 31/07/2000 | 9/08/2000 | 17.638,24 | 17 | 60 | 2.998,50 | 1 |
| 30/09/2000 | 9/10/2000 | 28.979,47 | 17 | 60 | 4.926,51 | 1 |
| 31/10/2000 | 9/11/2000 | 24.727,35 | 17 | 60 | 4.203,65 | 1 |
| 31/12/2003 | 9/01/2004 | 958.535,20 | 5 | | 47.926,76 | 2 |
| | | | | TOTAL DO DÉBITO | 64.971,98 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281318.0601/04-4**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.045,22**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 47.926,76**, prevista no inciso XIII-A, "f", da citada lei, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA